



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 112.525 - SP (2008/0170580-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIO CÉSAR PENA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. QUADRILHA ARMADA. PORTE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE APELAR EM LIBERDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FUGA DO ACUSADO DO DISTRITO DA CULPA. CAUTELA ADOTADA PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. A prisão provisória do paciente foi inicialmente decretada como forma de se garantir a ordem pública, face a gravidade concreta do crime em tese praticado e da periculosidade dos respectivos agentes, que, contando com a participação de milicianos, teriam se reunido para a prática do delito de roubo de vultosa quantia contra empresa transportadora, atendendo assim aos requisitos e fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não tendo sido cumprido o respectivo mandado ante a fuga do réu do distrito da culpa, que foi declarado revel, ao sobrevir a condenação o juízo unitário reforçou a necessidade da medida constritiva também para assegurar a aplicação da lei penal, circunstância que justifica a negativa do apelo em liberdade, à luz do citado dispositivo processual (Precedentes).

3. Tendo sido o réu intimado da sentença via edital, e seu defensor constituído tomado ciência do teor da condenação, não se pode falar em objeção ao exercício da garantia do duplo grau de jurisdição, uma vez que deixaram escoar *in albis* o respectivo prazo recursal.

4. O mandado de prisão foi cumprido passados mais de 3 anos da inicial decretação - e 2 anos da sentença que condenou o paciente - resultando atualmente, apesar de presentes os fundamentos de cautelaridade, de sentença condenatória transitada em julgado.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 112.525 - SP (2008/0170580-0)

IMPETRANTE : ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIO CÉSAR PENA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Roberto Vasco Teixeira Leite em favor de JULIO CÉSAR PENA, condenado à pena de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 30 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, e do art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, além do art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 10.826/03, na forma do art. 69 do Digesto Repressor, contra acórdão da 11ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, julgando o HC n. 01139544.3/4, denegou a ordem, mantendo a proibição de apelar em liberdade imposta ao apenado.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que a vedação de solto recorrer estaria obstando o exercício da garantia do duplo grau de jurisdição, sobretudo por não haver idôneos fundamentos que justificassem sua constrição processual.

Pugna, assim, pela concessão sumária da ordem, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em seu favor, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

Instrui o pedido com cópia do aresto impugnado (fls. 6-12).

O *writ* foi distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves.

Não há nos autos registro de que o pedido liminar tenha sido apreciado.

Solicitadas informações ao Tribunal indicado como coator, foram as mesmas prestadas a fls. 22 a 206.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem, tão-somente para que seja processado e julgado o recurso de apelação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizado em favor do paciente perante a Corte estadual.

O feito foi redistribuído a esta Relatoria aos 16.6.2010.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 112.525 - SP (2008/0170580-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes inculpidos no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, c/c art. 70, no art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, além dos arts. 14, *caput*, 16, *caput*, e 16, parágrafo único, inciso III, estes da Lei n. 10.826/03, todos na forma do art. 69 do Código Penal, eis que, nos termos da exordial acostada a fls. 31-36:

*Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 19 de novembro de 2004, por volta das 07h30, no interior da garagem de Trólebus da Empresa de Transporte SP BUS, situada na Rua Nestor de Barros, altura do número 289, Bairro de Tatuapé, nesta cidade e comarca, **SIDNEY ALVES DE MENEZES, SANDRO FRANCISCO FILHO, NEIWESTON ALMEIDA SATELES, JERCIEL ALVES MARIA e JÚLIO CÉSAR PENNA**, qualificados respectivamente a fls. 42, 126, 133, 178 e 190, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, exercida em face de Reinaldo de Tília, Reginaldo Pereira dos Santos e Sandro Luiz Sentevile, e, restringido-lhes a liberdade, vez que os mantiveram sob suas esferas de domínio, o montante de R\$ 1.240.000,00 (um milhão, duzentos e quarenta mil reais), além de 01 (um) revólver, marca Taurus, número UA83518, pertencente à prestadora de serviços de segurança Assegur, e 01 (um) aparelho de telefonia celular, marca Siemens, de propriedade da empresa vítima citada.*

*Consta, ainda, que em data não precisada, anterior aos fatos acima narrados, **SIDNEY ALVES DE MENEZES, SANDRO FRANCISCO FILHO, NEIWESTON ALMEIDA SATELES, JERCIEL ALVES MARIA e JÚLIO CÉSAR PENNA**, qualificados nos autos, associaram-se em quadrilha armada, para o fim de cometerem crimes contra o patrimônio.*

*Consta, também, que no dia 1º de abril de 2005, **SIDNEY ALVES DE MENEZES, SANDRO FRANCISCO FILHO, NEIWESTON ALMEIDA SATELES, JERCIEL ALVES MARIA e JÚLIO CÉSAR PENNA**, qualificados nos autos, previamente associados, tinham em depósito e guardavam na residência de Sandro, arma de fogo de uso permitido, tratando-se de uma pistola calibre .380, n. LTLO2086, municiada com 18 (dezoito) cartuchos, além de munição*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

íntegra calibre 9mm. e .223, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

É dos autos, ademais, que no dia 1º de abril de 2005, **SIDNEY ALVES DE MENEZES, SANDRO FRANCISCO FILHO, NEIWESTON ALMEIDA SATELES, JERCIEL ALVES MARIA e JÚLIO CÉSAR PENNA**, qualificados nos autos, previamente associados, tinham em depósito e guardavam na residência de Neiweston, 47 (quarenta e sete) cartuchos 9 mm., 17 (dezessete) cartuchos calibre 7.62x51 mm., 5 (cinco) cartuchos calibre 12, 6 (seis) cartuchos calibre 36, e duas granadas explosivas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Por derradeiro, consta dos autos que no dia 1º de abril de 2005, **SIDNEY ALVES DE MENEZES, SANDRO FRANCISCO FILHO, NEIWESTON ALMEIDA SATELES, JERCIEL ALVES MARIA e JÚLIO CÉSAR PENNA**, qualificados nos autos, previamente associados, tinham em depósito e guardavam na residência de Júlio César, arma de fogo de uso permitido, tratando-se de um revólver calibre .38, marca Taurus, n. LA 555464, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Ao que se apurou, à data dos fatos, após estatuída verdadeira societas sceleris voltada à prática de crimes contra o patrimônio com emprego de armas, os denunciados dirigiram-se à sede da empresa vítima, e mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, abordaram um dos funcionários, Reinaldo de Tília, ainda na garagem, ordenando que o mesmo os levasse à recebedoria - departamento onde circulam as finanças da empresa -, sendo que ao chegar à porta de tal departamento, foram recebidos pelo segurança Reginaldo Pereira dos Santos, o qual também fora imediatamente rendido.

Ato contínuo, os denunciados, já tendo as duas vítimas subjugadas à incapacidade de resistirem, finalmente chegaram à recebedoria, ocasião em que lá adentraram, rendendo e imobilizando a vítima Sandro Luiz Sentevile e as demais pessoas que lá se encontravam, restringindo-lhes a liberdade, vez que os mantiveram sob suas esferas de poder e domínio através de cintas abraçadeiras que utilizaram para as imobilizarem.

Subtraíram, então, o numerário equivalente a R\$ 1.240.000,00 (um milhão, duzentos e quarenta mil reais), além de 01 (um) revólver, marca Taurus, número UA83518, e 01 (um) aparelho de telefonia celular, marca Siemens. Posteriormente, os denunciados empreenderam fuga do local conduzindo o veículo VW/Kombi, ostentando a placa DIC-5924/SP, a qual era produto de roubo anteriormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticado e fora abandonado a poucos metros do local, logrando, os denunciados, êxito em se evadir.

Sucedendo que a partir de investigações levadas a cabo pelo Departamento de Investigações sobre Crime Organizado, conseguiu se chegar à autoria do crime através da confissão do denunciado Sidney Alves de Menezes, o qual acabou delatando seus comparsas na empreitada criminosa, sendo que os agentes, em quadrilha armada devidamente organizada, valeram-se dos conhecimentos que o denunciado Jerciel tinha da empresa, já que a ela prestava serviços na área de segurança.

Além disso, no curso das investigações, foram realizadas diligências em cumprimento de mandados de busca e apreensão nas residências dos envolvidos, tendo sido apreendida uma pistola calibre .380, munição íntegra calibre 9mm., .223 e 380, na residência do denunciado Sandro, ao passo que na casa de Neiweston logrou-se apreender cartuchos íntegros de calibre 9mm., 12, 7.62x51 mm., uma granada explosiva de luz som GL 307, uma granada antiga, além de cintas plásticas abraçadeiras idênticas às aquelas utilizadas para privação da liberdade das vítimas. Em complementação, na residência de Júlio César foi localizado e apreendido um revólver calibre .38, armas e munições que a quadrilha formada pelos denunciados tinham de depósito e guardavam sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (fls. 31-35 - destaques no original)

Decretada sua custódia preventiva, em 8.4.2005, como forma de se garantir a ordem pública, face a gravidade concreta dos fatos ilícitos cometidos pelos agentes e à periculosidade dos integrantes do organismo criminoso, e também por conveniência da instrução criminal, uma vez que a suposta quadrilha seria integrada, em parte, por agentes policiais (fls. 27/28), o respectivo mandado não foi cumprido naquela data, eis que o paciente não foi encontrado, tendo sido declarado revel pelo juízo processante.

Aos 30.1.2006, sem que o acusado fosse custodiado, porém representado nos autos por defensor constituído, sobreveio sentença condenando-o à pena de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, e do art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, além do art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 10.826/03, na forma do art. 69 do Digesto Repressor, negando-se-lhe o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito de apelar em liberdade e renovando-se a expedição de mandado de prisão.

Na oportunidade, consignou o magistrado sentenciante que, além dos já invocados fundamentos para a prisão, também se mostrava, quanto ao paciente, presente a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, uma vez que se encontrava foragido, *verbis*:

Os réus estão presos e assim deverão continuar acaso queiram recorrer desta sentença, pois não fazem jus a qualquer benefício legal, o réu Júlio César, que é foragido da justiça, com prisão preventiva decretada (fls. 284/285), devendo recolher-se ao cárcere, acaso queira recorrer desta sentença, pois também não faz jus a qualquer benefício legal, garantia da ordem pública, pois praticaram crimes gravíssimos, que vêm intranquilizando a sociedade, gerando clamor público, revelando temibilidade, inegável a repercussão, no seio social, que os crimes de roubo e formação de quadrilha ou bando armado vêm tendo, tristemente, em quantidade cada vez maior, deixando toda a população Paulistana com receio e assustada, segurança na aplicação da lei penal, a profissão dos réus, Sidney Alves, pastor, os réus Sandro Francisco, Neiwston Almeida e Jerciel Alves, policiais militares, o réu Júlio César, 'desocupado' (fls. 198), não os prendendo ao distrito da culpa, o último, repito, foragido. (fls. 141/142)

A ordem segregatória foi cumprida somente em 29.5.2008, passados mais de 2 anos da condenação do paciente que, intimado por edital, deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal, transitando em julgado a sentença aos 23.10.2006.

Insurge-se, agora, o impetrante contra a custódia processual do apenado, a qual afirma não se revestir dos fundamentos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, além de lhe retirar a possibilidade de ter o mérito da ação penal analisado em segundo grau de jurisdição.

Sabe-se que uma das circunstâncias que autorizam a imposição e subsistência da constrição processual, de acordo com o citado dispositivo do Estatuto Processual, é a da fuga do réu do distrito da culpa, no evidente intuito de se furtar à atuação da Justiça, justificando-se a medida de exceção pela necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, sem a qual provavelmente quedaria frustrada ante a não localização ou o não comparecimento do acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colaciona-se, a propósito, lição de Julio Fabbrini Mirabete:

pode a prisão preventiva ser decretada para garantir a aplicação da lei penal, ou seja, a execução da pena. Com a medida cautelar pode-se impedir o desaparecimento do autor da infração que pretenda se subtrair aos efeitos da eventual condenação. O acusado que não tem profissão definida, não possui endereço conhecido, não reside no distrito da culpa, não tem laços familiares etc. pode perfeitamente evitar a aplicação da lei penal, sem maiores prejuízos para si, desaparecendo da comarca, inclusive dirigindo-se a outro Estado onde sua localização se torna mais difícil. A fuga ou escusa em atender o chamamento judicial, dificultando o andamento do processo, retarda ou torna incerta a aplicação da lei penal, justificando a custódia provisória (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 812).

No caso em exame, como visto, após decretar, no início da persecução, a medida como forma de se garantir a ordem pública, o juízo processante atendeu às condições necessárias à legitimação da prisão, ou seja, declinou não só a presença da materialidade do delito, dos indícios de autoria, e de motivo listado no art. 312 do Código de Processo Penal, como também ressaltou, expressamente, quais fatos levariam à caracterização de tal hipótese, qual atitude tomada pelo réu levou a autoridade judiciária a entender necessária a segregação para a aplicação da lei penal.

Assim, somando-se à necessidade de acautelar o meio social de práticas ilícitas extremamente danosas, levadas a efeito por organismos dedicados à empreitada criminosa, a fuga do paciente, que foi processado à revelia, configura motivo idôneo para que seja mantida - e, sobre tal fundamento, reforçada - a medida constritiva que lhe foi imposta, e que restou cumprida passados mais de 3 anos de sua inicial decretação.

Na mesma esteira andou o Tribunal de origem que, denegando o *writ* lá ajuizado, adotou como razão de decidir:

O douto Juiz sentenciante fundamentou as razões que lhe deram suporte para determinar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, reconhecendo a gravidade do delito, a personalidade e a conduta social do paciente, a justificar a garantia da ordem pública (fls. 1050/1109 - apenso). Segundo consta na sentença (fls. 1107 do apenso), o paciente é foragido da Justiça com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva decretada.

[...]

Consoante se pode observar, a periculosidade do paciente foi reconhecida na r. sentença de primeiro grau, não havendo razões para lhe conceder o direito de apelar em liberdade. (fls. 204)

Não se pode, diante de tal contexto, falar em constrangimento advindo da medida de cautela, corretamente mantida pela primeira instância e pela Corte impetrada, uma vez que se coaduna com hipótese prevista na lei processual e também com a jurisprudência deste Tribunal Superior, veja-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. SUFICIENTES. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO.

I - Para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal da mesma, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos (Precedentes do STJ).

II - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

III - No caso, porém, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que denotam fato de extrema gravidade. O paciente é apontado como integrante de uma quadrilha organizada responsável por roubos de cargas, e foi surpreendido, ocultando diversas mercadorias de origens ilícitas, tais como latas de cerveja, ração de porcos, carnes bovinas, instrumentos musicais, automóveis, caminhões e motocicletas, objetos estes avaliados em mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

IV - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007).

V - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (*modus operandi*).

VI - De outro lado, a fuga do réu, no caso concreto, constitui motivo suficiente a embasar a custódia cautelar (Precedentes).

VII - Outrossim, condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (Precedentes).

Ordem denegada. (HC n. 85.474/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. em 22.4.2008)

Em igual sentido:

[...]

ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EVASÃO DO PACIENTE. CAUTELA ADOTADA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXTENSÃO DA SOLTURA DE CO-RÉUS. SITUAÇÕES DISTINTAS. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO.

1. A prisão preventiva do paciente encontra bastante fundamento na sua evasão do distrito da culpa após os fatos delituosos, não tendo atendido à respectiva citação, sendo capturado em outro Estado da Federação, assegurando-se com a medida a posterior aplicação da lei penal, preenchidos os requisitos do art. 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal (Precedentes do STJ).

[...] (HC n. 122.017/PR, deste Relator, Quinta Turma, j. Em 29.4.2009)

Por derradeiro, não há falar em constrangimento decorrente de eventual objeção ao exercício da garantia do duplo grau de jurisdição pelo paciente, uma vez que, intimado do teor da sentença, deixou correr em branco o respectivo prazo recursal, como bem atestou o acórdão objurgado:

Violação aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, incorreu. Verifica-se que o paciente foi cientificado de suas garantias individuais previstas na Constituição, bem como devidamente representado em todos os atos processuais, já que foi declarado revel.

Ademais, o defensor constituído do paciente tomou ciência da sentença de fls. 1050/1109 (apenso), havendo, inclusive, solicitado extração de cópias do processo (fls. 1143 - apenso). Além disso, foram regularmente intimados da r. sentença condenatória, inclusive por edital (fls. 1220 - apenso).

Dessa forma, tem-se que, além de estarem presentes os fundamentos de cautelaridade da prisão provisória do paciente, a custódia agora é decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, mostrando-se doravante desnecessária a demonstração dos fundamentos do art. 312 do Estatuto Procedimental para sua continuidade até o cumprimento da respectiva reprimenda.

Diante do exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0170580-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 112.525 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11395443 4962005 50050227440

EM MESA

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JULIO CÉSAR PENA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS

Secretário